



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2012

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão sacrificados os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e o controle sanitário dos rebanhos são ações fundamentais para a preservação da saúde da população e para o desenvolvimento da pecuária nacional.

A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas para a defesa sanitária animal, prevê, no art. 1º, indenização, mediante prévia avaliação e em dinheiro, ao proprietário de animais doentes sacrificados para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária, ou mesmo a destruição de coisas ou construções rurais.

O art. 2º da referida Lei determina que sejam sacrificados os animais atingidos por zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, assevera no parágrafo único que não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Ora, tal exceção discrimina os pecuaristas que tiveram seus animais acometidos por doença incurável e letal por motivo que muitas vezes extrapola seu poder de prevenção, como exemplo a raiva dos herbívoros.

O Projeto de Lei que apresento tem por objetivo eliminar essa distorção da Lei em vigor, ao suprimir o referido parágrafo único. Aproveito a iniciativa legislativa para atualizar a redação do art. 2º, acrescentando as doenças infecto-contagiosas às zoonoses já previstas no caput.

Por essas razões, peço o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado Nelson Marchezan Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

.....
.....

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa
Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

.....

CAPÍTULO VI PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

.....

Art. 63. E obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mórmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripnemonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará autoridades federais apóio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que crearem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$000 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
